



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.174

Recurso nº 57.037 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente TEXTIL ELECTRA LTDA.

Recorrid DRF em LIMEIRA (SP)

IR FONTE - DECORRÊNCIA - NULIDADES -
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Uma vez que o processo matriz teve a decisão de primeiro grau anulada, declara-se a nulidade da decisão que se baseou no princípio da decorrência para negar provimento à impugnação da empresa.

Declara-se a nulidade da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL ELECTRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886/000.274/89-55

RECURSO Nº: - 57.037

ACÓRDÃO Nº: - 103-10.174

RECORRENTE: - TEXTIL ELECTRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal contra a empresa e objeto do processo nº 13886/000.168/89-16, no qual se glosou despesas efetuadas pela TEXTIL ELECTRA LTDA., nos exercícios de 1985 a 1988, passou-se a exigir, no presente processo, o imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação a empresa alegou que esta exigência não deverá prosperar, eis que a autuação, no processo matriz, deverá ser considerada improcedente.

O julgador de primeira instância negou acolhida às razões da impugnante, estando a decisão assim ementada:

"Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."

No recurso voluntário a empresa tornou a se reportar a um argumento já invocado em sua impugnação, no sentido de que o auto foi baseado em depósitos bancários, o que não se admit mais, conforme a Súmula 182 do TFR.

Por último, alertou para possível contradição autuação: se os serviços foram considerados como não prestados, mo poderia o valor correspondente ser considerado como distribuído aos sócios?

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 04.10.89 (AR. de fls.27), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 03.11.1989 (doc. de fls.28).

Quanto ao mérito, cabe lembrar que o processo principal foi apreciado por esta Câmara no dia 13/02/1990, tendo o Colegiado decidido pela nulidade da decisão de primeiro grau, conforme consta do Acórdão nº 103-10.096. Por via de consequência, estando a decisão recorrida calcada em decisão nula, também esta será nula.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar nula a decisão de primeiro grau.

Brasília (DF), em 15 de fevereiro de 1990.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AM/LR